



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.002401/2002-68
Recurso nº. : 133.131
Matéria : IRFONTE – Ano(s): 1997
Recorrente : EXPORTADORA DE ALIMENTOS DAL BERTO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 13 de agosto de 2003
Acórdão nº. : 104-19.460

IRFONTE - LEI Nº 8.981, de 1995, ART. 61 – DECADÊNCIA - Tratando-se a hipótese de incidência de prevista no artigo 61 da Lei nº 8.981, de 1996 de lançamento por homologação, insustentável exigência tributária nela amparada, ultrapassado o prazo fixado no artigo 150, § 4º, do CTN.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPORTADORA DE ALIMENTOS DAL BERTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.002401/2002-68
Acórdão nº. : 104-19.460
Recurso nº. : 133.131
Recorrente : EXPORTADORA DE ALIMENTOS DAL BERTO LTDA.

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, PR, a qual, através de sua 2ª Turma de Julgamento, considerou procedente a exação de fls. 109, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda na fonte, ao amparo do artigo 61 da Lei nº 8.981/95, fundada, materialmente no valor de R\$ 107.300,00, correspondentes a depósito bancário efetuado em favor de Macedônia Representação Comercial Ltda, considerados pagamentos sem causa, em vista de o contribuinte não esclarecer, mediante documentação hábil e idônea, a natureza da operação, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 107/108.

Em cumprimento aos dispositivos legais aplicáveis à matéria a fiscalização procedeu ao reajuste da base de incidência do imposto, exigindo este, com a penalidade de ofício regulamentar. De acordo com a informação fiscal de fls. 119, o contribuinte teve ciência da exigência em 23.04.2002.

Tanto na impugnação quanto na peça recursal o sujeito passivo, ao amparo do artigo 150 do CTN e Acórdão nº 104-17.459, cuja ementa é reproduzida no texto, alega da preliminar de decadência por homologação, para a hipótese legal de incidência prevista no artigo 61 da Lei nº 8.981/95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.002401/2002-68
Acórdão nº. : 104-19.460

No mérito, alega, ainda, da utilização indevida da presunção, por flagrante ausência, a seu entendimento, de comprovação de tal pagamento efetuado pela fiscalizada.

A autoridade recorrida descarta a preliminar invocada sob o argumento de que, em lançamento por homologação, não tendo havido pagamento, não cabe cogitar-se da aplicação da respectiva regra decadencial.

Quanto ao mérito, salienta que, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.981/95, comprovada a transferência de recursos, impende ao contribuinte esclarecer a causa respectiva.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.002401/2002-68
Acórdão nº. : 104-19.460

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Face aos documentos de fls. 144/145, o recurso é tempestivo. Outrossim, com fundamento no disposto no artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522/02, a autoridade administrativa autorizou o seguimento do recurso voluntário, face à recorrente não possuir bens patrimoniais a arrolar, conforme manifestações de fls. 147 e 152. Assim, na forma dos dispositivos legais aplicáveis à matéria, a peça recursal atende às condições de sua admissibilidade. Dela, portanto, conheço.

Ociosos mencionar configurar-se no conceito de decadência, prevista no artigo 150 do CTN, a hipótese de incidência tributária de que trata o artigo 61 da Lei nº 8.981/95, a dizer de seu § 2º, "verbis":

"§ 2º.- Considera-se vencido o imposto de renda na fonte no dia do pagamento da referida importância."

Ora, se, da exigência o contribuinte somente teve ciência em 23.04.2002, e o fato gerador ocorreu em 18.02.97, inequivocamente, esta é insustentável, vez que ultrapassado o prazo fixado no artigo 150, § 4º, do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.002401/2002-68
Acórdão nº. : 104-19.460

Por oportuno mencione-se de um lado, que, somente nas hipóteses delineadas no artigo 150, § 4º, "in fine", do CTN é que o conceito decadencial se transfere ao artigo 173 do mesmo CTN. O que não é o caso presente.

De outro lado, ao contrário de equivocado entendimento recorrido, que, lastimavelmente, ainda perambula ao alvitre de expressa disposição legislativa complementar, o que se homologa é a atividade exercida pelo contribuinte (CTN, art. 150). Não, o tributo eventual, antecipadamente recolhido. Este apenas extingue o eventual crédito tributário sob condição resolutória, a dizer expresso do artigo 150, § 1º, do CTN. Daí, o § 4º do mesmo artigo expressamente vincular o termo de início do prazo decadencial de cinco anos à data do fato gerador. Não, ao recolhimento tributário! Mesmo porque este pode ser processado em data distinta daquela do fato gerador e deste decorre, necessariamente. O último, sim, concretiza qualquer hipótese de incidência.

Tal assertiva não inova, nem nesta 4ª Câmara, nem neste Primeiro Conselho de Contribuintes. Basta atentar, dentre outros, aos Acórdãos nºs. 108-3972/96, 108-4.092/97 e 108.4052/97 e, mais recentemente, Acórdão nº 102-45.740, de 16.10.02, cuja ementa formaliza, "verbis":

"IRPF. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA PARCIAL QUE SE DECLARA. Nos tributos lançados por homologação, caso do imposto de renda a partir da Lei nº 7.713/88, ocorre a decadência com o transcurso do prazo de cinco anos a contar do fato gerador da obrigação tributária, mesmo se não houver qualquer pagamento do contribuinte."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.002401/2002-68
Acórdão nº. : 104-19.460

Fácil, pois, concluir impor-se acolher a preliminar de decadência no conceito exarado pelo artigo 150, do CTN, cujo termo de início é fixado em seu § 4º, conforme perquirido na peça recursal.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2003

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES